



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

<b>EMENDA AO PL N.º</b> <b>4.957/2005</b>	<b>AUTOR</b> <b>DEP. JOÃO LEÃO</b>	<b>PARTIDO</b> <b>PL</b>	<b>UF</b> <b>BA</b>
--	---------------------------------------	-----------------------------	------------------------

**TEXTO**

Dê-se ao artigo 15 do projeto de lei nº 4.957 de 2005 a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes – GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Contador, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico em Contabilidade, Técnico de Estradas e Tecnologista.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se incluir os servidores ocupantes do cargo de nível superior de Contador, para fazerem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT, quando em exercício na contabilidade da Administração Pública, vez que a Contabilidade Pública é instrumento de controle e planejamento orçamentário e financeiro que subsidia a tomada de decisões, promove estudos de forma mais eficiente e eficaz permitindo o controle efetivo da gestão do governo, buscando a transparência das demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, de forma que não somente os profissionais da área possam interpretar, mas também que a população interessada o possa.

Não obstante, é fundamental lembrar que as atividades de fiscalização de contratos e convênios, realizadas no DNIT, não focam apenas a parte física do empreendimento, mas também a contábil e financeira que são exercidas pelos Contadores, auxiliando dessa forma, o Tribunal de Contas da União e a operacionalização da aplicação dos recursos financeiros destinados à consecução das metas institucionais, caracterizando-se dessa forma, como atividade fim.

Assim, considerando que tal gratificação é devida tendo por base a avaliação do desempenho do órgão e do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, para o alcance dos objetivos organizacionais, podemos considerar as atividades exercidas pelos contabilistas, compatíveis com as atribuições do DNIT, em suas atividades de planejamento e fiscalização de contratos e convênios, não podendo o profissional da área contábil, ser preterido desse direito.

Por, fim, vale salientar que tais considerações são compatíveis com o que estabelece o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que regula o exercício da profissão de Contabilista e a Lei nº 4.320, de 1964, que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro.

<b>DATA</b> 25/05/2005	<b>ASSINATURA</b>
---------------------------	-------------------